A CONDENAÇÃO PENAL BASEADA NO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA SOB A PERSPECTIVA DA *SOLE OR DECISIVE EVIDENCE RULE*: ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

CRIMINAL CONVICTION FOUNDED UPON EYEWITNESS IDENTIFICATION UNDER THE PERSPECTIVE OF THE SOLE OR DECISIVE EVIDENCE RULE: A COMPARATIVE LAW STUDY

Gabriel Silva Almeida
Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS); Pós-graduando em Direitos Humanos. Servidor efetivo do Poder Judiciário; Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). Área de Pesquisa: Direitos Humanos e Processo Penal.

RESUMO
A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal é uma das principais causas de erros judiciários e condenações injustas no cenário penal contemporâneo. Este artigo investiga a (im)possibilidade de fundamentar sentenças condenatórias exclusivamente no reconhecimento pela vítima, analisando a transição de um paradigma meramente "recomendatório" para um modelo de observância obrigatória do rito legal. Por meio de uma abordagem qualitativa e do método de Direito Comparado, o estudo confronta os sistemas do Brasil, de Portugal e dos Estados Unidos sob a ótica da *sole or decisive evidence rule*. A pesquisa demonstra que a sugestionabilidade da memória e a ausência de provas corroboradoras tornam o reconhecimento isolado insuficiente para superar a presunção de inocência. Conclui-se que a aplicação rigorosa de protocolos procedimentais e da regra da prova única ou decisiva é um imperativo para garantir a integridade do provimento jurisdicional e mitigar condenações baseadas em falsas memórias.
Palavras-chave: direito comparado; *sole or decisive evidence rule*; prova penal; reconhecimento pessoal; erro judiciário.

ABSTRACT
The epistemic fragility of eyewitness identification is one of the leading causes of judicial errors and wrongful convictions in the contemporary criminal justice landscape. This article investigates the (im)possibility of grounding criminal convictions solely on victim identification, analyzing the transition from a merely "recommendatory" paradigm to a model of mandatory compliance with statutory formalities. Through a qualitative approach and the Comparative Law method, the study examines the legal systems of Brazil, Portugal, and the United States through the lens of the *sole or decisive evidence rule*. The research demonstrates that the suggestibility of memory and the lack of corroborating evidence render isolated identification insufficient to overcome the presumption of innocence. It concludes that the strict application of procedural protocols and the *sole or decisive evidence rule* is an imperative to ensure the integrity of judicial adjudication and mitigate convictions based on false memories.
Keywords: comparative law; sole or decisive evidence rule; criminal evidence; eyewitness identification; judicial error.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo esclarecer a (im)possibilidade de se efetivar uma condenação criminal com base no reconhecimento isolado pela vítima, analisando e comparando os modelos de reconhecimento pessoal no Brasil, Portugal e Estados Unidos da América, sob a perspectiva da teoria da *sole or decisive evidence rule*. Nesse contexto, surge a seguinte pergunta: Pode o juiz condenar o acusado com base no reconhecimento (isolado) efetuado pela vítima?

Como hipótese de partida para responder a tal indagação deve-se, principalmente, ter em mente que os índices de erro em condenações criminais no Judiciário estão diretamente ligados à inobservância dos ditames estabelecidos na legislação, sobretudo quando tais condenações estão embasadas em apenas uma única prova produzida nos autos e, especialmente, quando tal prova se trata do reconhecimento isolado do acusado pela vítima. Assim, quanto menos robusto o acervo probatório, maiores os índices de erro nas condenações criminais.

Diante disso, torna-se imprescindível conscientizar partes e magistrados acerca da importância de incidência do princípio da legalidade nos processos criminais, bem como quanto à necessidade de produção da maior quantidade de provas possível no caso concreto, de modo a alterar o atual cenário no qual os índices de erros em condenações judiciais baseadas no reconhecimento isolado do réu pelo ofendido vêm crescendo nos países pesquisados.

Nesse cenário, observa-se que tanto nos Estados Unidos (que lideram tais estatísticas negativas especialmente após a utilização de técnicas que envolvem a análise de DNA) quanto no Brasil e em Portugal (países que também são objeto desta pesquisa) são necessárias medidas para conter tais equívocos a fim de que sejam proferidas decisões mais justas, visto que os índices de falha constatados nos reconhecimentos demandam medidas céleres e eficazes para que sejam cessados.

Para enfrentar esse problema, incumbe aos magistrados analisar as provas produzidas no caso concreto, as quais devem estar em consonância e de forma não isolada, objetivando que seja proferido um decreto condenatório íntegro de modo a evitar o encarceramento de inocentes.

A produção de uma única prova nos autos (ainda que seja o reconhecimento do réu efetuado pela vítima) não é suficiente para garantir uma justa condenação do acusado, sendo tal premissa encampada pela teoria da *sole or decisive evidence rule*.

Em paralelo, torna-se ainda estritamente necessária a observância do devido processo legal que, quando não é seguido durante a marcha processual, culmina com a prolação de sentenças e reconhecimentos nulos por vício procedimental.

Dessa forma, buscando realizar um estudo minucioso acerca da presente temática, este artigo divide-se em três partes principais: na primeira, será analisado o reconhecimento pessoal do réu como meio de prova; na segunda, efetuar-se-á uma análise comparativa entre os modelos de reconhecimento pessoal para, em seguida, analisar o reconhecimento isolado do acusado pela vítima como prova para a condenação sob a ótica da *sole or decisive evidence rule*, trazendo ainda à baila casos emblemáticos e propondo medidas para mitigar os índices de erros em condenações criminais baseadas em reconhecimentos pessoais equivocados.

Para o desenvolvimento deste trabalho, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória fundamentada no método dedutivo, partindo-se da análise teórica da *sole or decisive evidence rule* para avaliar sua aplicação prática nos sistemas processuais contemporâneos.

Os procedimentos envolveram pesquisa bibliográfica em doutrina nacional e estrangeira, bem como documental focada na legislação e na jurisprudência dos tribunais superiores. Além disso, utiliza-se o método de direito comparado para confrontar os modelos de reconhecimento no Brasil, em Portugal e nos Estados Unidos da América, valendo-se ainda do estudo de casos emblemáticos para demonstrar as consequências fáticas de reconhecimentos equivocados e a necessidade de critérios probatórios mais rigorosos.

1 O RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO COMO MEIO DE PROVA

O reconhecimento pessoal possui natureza jurídica de prova apta a ser considerada pelo magistrado no momento de proferir a sentença, especialmente no tocante à confirmação da autoria delitiva. Desde que produzida sob o crivo do contraditório, o instituto define-se como o "instrumento mediante o qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com outra que viu no passado e cuja lembrança conserva em sua memória" (Gomes Filho, 2021).

Tal procedimento pode ocorrer também de forma atípica, como nos casos de reconhecimento por voz ou fotográfico. Este último, embora admissível no sistema de livre convencimento motivado, possui menor relevância probatória no momento da sentença (Nicolitt, 2016).

Diante dessa fragilidade, é fundamental que o reconhecedor forneça dados detalhados sobre o fato e as circunstâncias do crime antes da exibição do suspeito, de modo a individualizar a conduta do investigado, visto que essa prova frequentemente define o desfecho do processo penal (Penteado, 2014).

A diligência de reconhecimento pode ocorrer tanto no curso da investigação (fase pré-processual) quanto durante o trâmite do processo, devendo o ato, em ambas as hipóteses, ser submetido ao contraditório (ainda que postergado para o momento da instrução criminal).

Na fase investigativa, é relativamente comum a adoção do reconhecimento fotográfico que, por vezes, ignora os ditames legais estabelecidos para os reconhecimentos típicos e potencializa a ocorrência de erros judiciários que culminam na nulidade do ato por vício procedimental.

Portanto, o reconhecimento pessoal, inclusive o fotográfico, deve observar rigorosamente os ditames legais no momento de sua realização, sendo imprescindível que tal prova não se encontre isolada nos autos para embasar um decreto condenatório, exigindo-se elementos independentes que confirmem a autoria de forma segura (Badaró, 2022).

2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS MODELOS BRASILEIRO, PORTUGUÊS E NORTE-AMERICANO DE RECONHECIMENTO PESSOAL

Este capítulo confronta os modelos brasileiro, português e norte-americano por meio de análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, com o objetivo de identificar os avanços e retrocessos observados em cada sistema jurídico no trato dessa modalidade probatória por meio de estudo de direito comparado. Essa análise justifica-se pela constatação de que a necessidade de provas corroboradoras é acentuada por estatísticas que evidenciam o alto risco da prova única.

Segundo dados do *Innocence Project* (EUA), o reconhecimento equivocado por testemunhas oculares é a causa isolada mais comum de condenações injustas, tendo sido identificada em mais de 75% dos casos de pessoas cujas condenações foram posteriormente revertidas por meio de exames de DNA naquele país (INNOCENCE PROJECT, 2009). Esse cenário torna a aplicação da *sole or decisive evidence rule* um imperativo para a integridade do sistema de justiça criminal, servindo como parâmetro crítico para avaliar a eficácia das garantias processuais adotadas nos países pesquisados.

No Brasil, embora as diretrizes do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) apresentem um rigor técnico notável ao proporem medidas como a descrição prévia e livre do

suspeito e a gravação integral do procedimento, a sua implementação prática ainda enfrenta desafios estruturais no sistema de segurança pública brasileiro.

O instituto destaca que a preservação da lisura do procedimento de reconhecimento é a via indispensável para mitigar a sugestionabilidade e evitar a contaminação da memória, a qual possui um caráter cognitivo de irrepetibilidade e é inerentemente permeável a influências externas. Por conseguinte, a adoção destes protocolos transcende a mera conveniência administrativa, configurando-se como um desdobramento direto das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência (IDDD, 2022).

2.1 Análise da legislação

Ao analisar a legislação brasileira, observa-se que o procedimento para o reconhecimento pessoal está disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), no qual o legislador descreve de forma minuciosa as etapas a serem seguidas durante o ato[1].

No que concerne ao modelo português, o Código de Processo Penal de Portugal estabelece, no artigo 147, um regramento detalhado para a diligência de identificação de pessoas, incluindo normas para meios atípicos como fotografias e gravações[2]. O diferencial

[1] Disposição literal do Art. 226, do Código de Processo Penal brasileiro: "Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento."

[2] Previsão do Art. 147, do Código de Processo Penal português: "1 - Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação. 2 - Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual. 3 - Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando. 4 - As pessoas que intervierem no processo de reconhecimento previsto no n.º 2 são, se nisso consentirem, fotografadas, sendo as fotografias juntas ao auto. 5 - O reconhecimento por fotografia, filme ou gravação realizado no âmbito da investigação criminal só pode valer como meio de prova quando for seguido de reconhecimento efectuado nos termos do n.º 2. 6 - As fotografias, filmes ou gravações que se refiram apenas a pessoas que não tiverem sido reconhecidas podem ser juntas ao auto, mediante o respectivo consentimento. 7 - O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorrer".

desse modelo é o rigor sancionatório: o n.º 7 do referido artigo determina expressamente que o reconhecimento realizado em desobediência ao procedimento legal não possui valor como meio de prova.

Tal severidade não é meramente procedimental, mas um reflexo da necessidade de adequação do Estado ao Artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CONSELHO DA EUROPA, 1950). Ao assegurar o direito a um processo equitativo, a Convenção impõe que o arguido possa confrontar os elementos de prova, impedindo que identificações sugestionadas impossibilitem o exercício pleno do contraditório[3].

Com relação à legislação norte-americana, a disciplina é divergente entre os estados da federação, que regulamentam o processo criminal conforme suas realidades locais. Contudo, independentemente da variação normativa, o sistema de exclusão de evidências e o controle de confiabilidade (*reliability*) funcionam como filtros para evitar que o procedimento identificatório isolado fundamente sozinho o decreto condenatório, aproximando-se da lógica da *sole or decisive evidence rule*.

2.2 Análise doutrinária

Em Portugal, a doutrina explica que o Código de Processo Penal de 1987 foi o marco que assegurou ao acusado o direito ao contraditório, estabelecendo a separação entre os órgãos de acusação e de julgamento para garantir a imparcialidade judicial (Mesquita, 2010). Essa estrutura é fundamental para o reconhecimento pessoal, pois permite que a defesa aponte nulidades caso os ditames legais não sejam observados.

É importante destacar que esse rigor doutrinário português reflete a recepção das normas do já referido Artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que protege o direito a um processo equitativo e veda a utilização de provas colhidas em violação às garantias de defesa (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Quanto ao modelo de reconhecimento nos Estados Unidos da América, os reconhecimentos por meio de fotografias são predominantes, correspondendo a aproximadamente 73% das identificações realizadas no país (Mezzomo, 2020). A doutrina

[3] O art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem trata do "Direito a um processo equitativo" e assim dispõe: "1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa, pública e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei [...]. 2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: [...] d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; [...]".

destaca o uso de métodos variados, como o *Line-up*, o *Show-up*, o *Photospreads* e o *Mugshot background*.

Ao passo que o *Line-up* consiste na exibição do acusado perfilado com outras pessoas, podendo ocorrer de forma simultânea ou sequencial (sendo esta última considerada mais precisa por reduzir falsos reconhecimentos), o método do *Show-up*, que consiste na apresentação isolada do suspeito, sofre severas críticas por induzir a confirmação da autoria e impossibilitar uma análise comparativa. Por sua vez, o *Photospreads* equivale à apresentação de várias fotos contendo a do suspeito e, por fim, a técnica do *Mugshot background* consiste na apresentação de listras com escalas de altura a fim de facilitar o procedimento identificatório do acusado.

Outro ponto central de discussão é a obrigatoriedade de participação do investigado na diligência. Esse debate remete à garantia contra a autoincriminação, consolidada historicamente no julgamento do caso *Miranda v. Arizona* pela Suprema Corte, que estabeleceu o dever de comunicação formal dos direitos do suspeito para evitar abusos estatais (Bottino, 2018). Sob essa ótica, a doutrina defende que a participação no reconhecimento deve ser uma faculdade do investigado, preservando seu direito de não produzir prova contra si.

Em convergência com esse debate, no Brasil, defende-se que os alinhamentos apresentem pessoas com características físicas similares, impedindo que o investigado ganhe destaque indevido, e que o rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal seja rigorosamente observado sob pena de nulidade e desentranhamento da prova. Nesse sentido, deve-se vedar a exibição informal ou a utilização do método do *show-up*, caracterizado pela apresentação de apenas um suspeito, devido aos elevados índices de erro verificados em comparação aos alinhamentos justos.

Para mitigar o risco de condenações injustas fundamentadas em identificações equivocadas, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa propõe protocolos rigorosos que devem orientar a atuação estatal.

A entidade defende que qualquer reconhecimento, seja ele presencial ou fotográfico, deve ser obrigatoriamente precedido por uma descrição livre e detalhada do suspeito pelo reconhecedor, de modo a evitar induções por parte da autoridade policial. Outro ponto fundamental é a exigência de gravação integral do procedimento em áudio e vídeo, abrangendo todo o ambiente e os participantes, o que assegura o controle posterior das partes e a efetividade do contraditório. O instituto argumenta, ainda, que o reconhecimento realizado na fase pré-processual deve servir apenas para orientar a linha investigativa, não possuindo força isolada para fundamentar prisões provisórias ou sentenças condenatórias (IDDD, 2022).

A análise crítica dessas diretrizes revela que, embora tecnicamente precisas, sua aplicação enfrenta obstáculos estruturais, como a resistência institucional à gravação e a falta de recursos para alinhamentos presenciais adequados. Entretanto, a adoção desses protocolos configura um imperativo constitucional e não uma mera opção administrativa, visto que a higidez do reconhecimento é imprescindível para neutralizar a indução involuntária.

Ao confrontar essas recomendações com a *sole or decisive evidence rule*, percebe-se que a padronização do ato de reconhecer atua como condição de existência da própria prova penal, pois, sem protocolos rigorosos, o reconhecimento deixa de ser um elemento informativo para se tornar um fator de indução ao erro judiciário.

Diante desse cenário, entendemos que as orientações do Instituto de Defesa do Direito de Defesa possuem relevância na luta contra o crescente aumento de casos de erros em condenações criminais baseadas no reconhecimento isolado do reconhecido pelo reconhecedor, devendo tais recomendações serem observadas e seguidas pelos operadores do direito, objetivando impedir a condenação de inocentes.

Sob o prisma da psicologia do testemunho, a necessidade de provas independentes torna-se ainda mais premente quando se considera a natureza reconstrutiva da memória humana. Conforme demonstram os estudos pioneiros (Loftus, 1996) e a consolidada doutrina nacional (Stein, 2010), a memória não funciona como um arquivo estático, mas como um processo dinâmico suscetível a contaminações por informações pós-evento.

Esse fenômeno, conhecido como falsas memórias, revela que uma testemunha pode relatar com extrema convicção um fato inexistente, o que reforça a tese de que o reconhecimento isolado é insuficiente para romper a presunção de inocência.

2.3 Análise jurisprudencial

Historicamente, a jurisprudência brasileira conferia ao artigo 226 do CPP um caráter meramente "recomendatório", o que permitia a validação de reconhecimentos realizados sem as garantias legais.

No entanto, esse paradigma foi superado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 598.886/SC. Na ocasião, a Corte consolidou a natureza cogente e vinculante do rito, entendendo que sua inobservância acarreta a nulidade da prova devido ao alto risco de contaminação da memória (BRASIL, 2020). Essa mudança reforça que o cumprimento do procedimento é essencial para garantir a "cadeia de custódia da memória" e evitar que condenações injustas se apoiem em provas viciadas (IDDD, 2022).

Evoluindo esse entendimento, o STJ passou a reiterar que o reconhecimento realizado na fase pré-processual só possui força para fundamentar uma condenação se observar rigorosamente o rito legal e encontrar apoio em outras provas produzidas sob o contraditório (BRASIL, 2021). Convergindo com essa evolução, a Corte também definiu que o reconhecimento fotográfico é apenas uma etapa antecedente e eventual, sendo insuficiente para confirmar a autoria de forma isolada, mesmo que ratificado em juízo (BRASIL, 2022).

Esta trajetória alcançou seu ápice com a fixação do **Tema Repetitivo 1.258** pelo Superior Tribunal de Justiça cujas teses definiram o reconhecimento de pessoas como prova irrepetível e de observância obrigatória tanto na fase da polícia quanto na do juiz. Na oportunidade, o STJ ressaltou que o ato inválido não serve para fundamentar condenações, nem decisões como o recebimento da denúncia ou a prisão preventiva. Houve exceção apenas para os casos de identificação de pessoas já conhecidas anteriormente pelo depoente, em que não há o risco do uso da memória visual para reconhecimento de um desconhecido (BRASIL, 2025).

Esta virada jurisprudencial, em harmonia com as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consolida a exigência de provas hígidas e independentes. Ao reconhecer que uma identificação falha, baseada na falibilidade ou em falsas memórias da vítima, pode acarretar condenações injustas, o Brasil se aproxima do rigor europeu e do sistema de exclusão de evidências norte-americano.

Sob a ótica do direito comparado, o modelo português segue lógica semelhante. O Tribunal da Relação de Lisboa orienta que o reconhecimento efetuado durante o inquérito é prova pré-constituída, cuja valoração pelo magistrado deve respeitar o princípio da livre apreciação, sob a condição de que o procedimento legal tenha sido estritamente observado (PORTUGAL, 2011). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal de Justiça português reforça a necessidade de observância do rito para que a identificação do réu tenha validade como meio de prova (PORTUGAL, 2010).

Já a experiência norte-americana ensina que a sugestionabilidade do ato de reconhecer não deve, por si só, invalidar a prova, desde que existam indicadores sólidos de fidedignidade. Foi essa a tese consolidada pela Suprema Corte em precedentes como *Neil v. Biggers* (ESTADOS UNIDOS, 1972) e *Manson v. Brathwaite* (ESTADOS UNIDOS, 1977), nos quais se estabeleceu que a confiabilidade é a viga mestre (*linchpin*) para a admissão do testemunho. O sistema dos Estados Unidos utiliza critérios de confiabilidade (*reliability factors*) como filtro para evitar que identificações isoladas e frágeis fundamentem sozinhas o decreto condenatório.

Embora o sistema norte-americano utilize a confiabilidade como “viga-mestra”, esse modelo enfrenta severas críticas por ignorar que os critérios de fidedignidade adotados (como

o nível de certeza da vítima) são facilmente manipuláveis pelo próprio procedimento sugestivo, não servindo como filtro eficaz contra o erro judiciário.

Assim, verifica-se que nos três ordenamentos pesquisados, a tendência contemporânea estabelece que o reconhecimento isolado, desprovido de congruência com o acervo probatório, é insuficiente para superar a presunção de inocência, encontrando na *sole or decisive evidence rule* um parâmetro de controle para a legitimidade da condenação.

3 O RECONHECIMENTO ISOLADO DO ACUSADO PELA VÍTIMA COMO PROVA PARA A CONDENAÇÃO SOB A ÓTICA DA TEORIA DA *SOLE OR DECISIVE EVIDENCE RULE*

No presente tópico, conceituaremos a teoria da *sole or decisive evidence rule* e, em seguida, analisaremos casos concretos envolvendo reconhecimentos pessoais em processos criminais (e seus respectivos desfechos).

3.1 Conceito da *sole or decisive evidence rule*

A regra da prova única ou decisiva (*sole or decisive evidence rule*), lapidada pela jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), estabelece que uma condenação não pode subsistir quando amparada, exclusiva ou primordialmente, em elementos de prova que não foram submetidos ao crivo do contraditório. Tal diretriz atua como um filtro de racionalidade, impedindo que o Estado exerça seu poder punitivo com base em narrativas insuláveis e imunes ao questionamento da defesa, garantindo que o decreto condenatório possua lastro probatório robusto e fidedigno.

Contudo, a aplicação dessa norma sofreu uma inflexão significativa no julgamento do caso *Al-Khawaja e Tahery c. Reino Unido*. Naquela oportunidade, ao enfrentar debates doutrinários, o TEDH flexibilizou a aplicação da norma por reconhecer que ela não possui caráter absoluto. A Corte admitiu que, em situações excepcionais e justificadas (como no falecimento da única testemunha ouvida apenas na fase investigativa), seria possível aceitar provas não submetidas ao crivo do contraditório, desde que acompanhadas de robustos fatores de compensação que garantissem a equidade do processo (Figueiredo, 2015).

Essa flexibilização é alvo de críticas da doutrina que, de forma majoritária, permanece defendendo a aplicação rigorosa da *sole or decisive evidence rule* para evitar o cerceamento de defesa (Paruch, 2018). Sob esse prisma, o reconhecimento do acusado pelo ofendido não deve

servir como fundamento isolado para uma condenação, especialmente se o ato ocorreu apenas durante a investigação policial.

Nessa fase pré-processual, os denominados elementos de informação não permitem o exercício pleno do direito ao confronto. Assim, sua utilização exclusiva para embasar a sentença violaria os princípios fundamentais do devido processo legal e o direito ao confronto, conforme previsto no plano internacional pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

3.2 Casos emblemáticos

3.2.1 O caso Kevin Strickland

Dentre os erros judiciários derivados de reconhecimentos falhos, o caso de Kevin Strickland destaca-se como um dos mais alarmantes exemplos da fragilidade das garantias processuais.

Condenado em 1979 pelo suposto assassinato de três pessoas em Kansas City, o réu enfrentou uma sentença fundamentada exclusivamente no depoimento de uma única sobrevivente. Na ocasião, o sistema ignorou inclusive as declarações dos verdadeiros autores do crime, que atestavam a ausência do réu no local (MISSOURI, 1979).

Esse julgamento pautou-se em um reconhecimento isolado que, conforme revelado posteriormente, foi fruto de severa pressão policial sobre a vítima. Somou-se a esse cenário um nítido viés racial: o acusado foi julgado por um júri majoritariamente branco, culminando em um desfecho que lhe custou 43 anos de liberdade. A desconstituição recente dessa sentença evidencia o caráter devastador do reconhecimento pessoal quando dissociado de rigor metodológico.

O caso *Strickland v. Missouri*, portanto, não representa apenas uma falha processual isolada, mas a materialização de uma injustiça transgeracional. Nela, o sistema penal operou de forma cega à realidade fática, transformando um cidadão inocente em um detento de longa duração com base em uma memória induzida.

3.2.2 O caso Éder Fortes

Em Portugal, o caso de Éder Fortes ilustra as falhas decorrentes da inobservância do rigor procedimental. Sua condenação fundamentou-se em um reconhecimento no qual foram

colocados, ao lado do suspeito de dezoito anos, dois indivíduos com idade superior a quarenta anos e um terceiro trajado com uniforme de segurança. Tal disparidade nas características físicas induziu a ofendida a apontar o réu como autor do delito.

Na fase judicial, a identificação ocorreu exclusivamente por imagens, o que resultou em uma condenação de quatro anos e seis meses de prisão, apesar das persistentes dúvidas sobre a autoria (Mezzomo, 2020).

O desfecho deste episódio ratifica a preocupação da doutrina ao lecionar que não apenas o desrespeito às formalidades legais, mas também a falta de celeridade na resolução de falhas probatórias, compromete a realização da justiça, consolidando injustamente a suspeição sobre a conduta do indivíduo perante a sociedade (Pereira, 2015).

3.2.3 O caso Anderson Augustinho

No Brasil, tornou-se emblemático o episódio jurídico conhecido como "Prendam o Messi". Anderson Augustinho Barbosa Silva, foi condenado sob o fundamento de trajar uma camiseta do Futebol Clube Barcelona com o número 10 (vestimenta que a vítima associou ao autor de crime de furto).

Em sede de *Habeas Corpus*, o réu alegou ter encontrado a peça de roupa descartada em via pública e nenhum objeto subtraído foi encontrado em sua posse. Diante da inobservância do rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e da inexistência de outros elementos de convicção, o STJ concedeu a ordem para absolver o paciente (BRASIL, 2021).

A decisão reforçou que o reconhecimento baseado em características genéricas ou vestuário, desprovido do procedimento legal, é insuficiente para afastar a presunção de inocência. O julgado consolidou ainda o entendimento de que a prova de reconhecimento possui alto grau de subjetividade e falibilidade, não podendo ser suprida por elementos indiciários frágeis.

CONCLUSÃO

A análise dos sistemas brasileiro, português e norte-americano revela que o reconhecimento pessoal, quando isolado, é um terreno frágil para sustentar a gravidade de uma condenação criminal.

Sob a ótica da *sole or decisive evidence rule*, fica claro que a identificação do acusado pela vítima não pode ser o único pilar de uma sentença, especialmente se desacompanhada de outros elementos e efetivada sem as garantias do contraditório.

Ao longo desta pesquisa, observamos avanços significativos, como o uso pioneiro de testes de DNA nos Estados Unidos para reverter injustiças históricas. De forma semelhante, Portugal e Brasil caminham para um rigor maior: enquanto aquele retira o valor probatório de atos feitos fora do rito, este, por meio do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que o artigo 226 do CPP não é uma mera recomendação, mas uma regra obrigatória que protege a "cadeia de custódia da memória".

Apesar desses progressos, ainda convivemos com práticas críticas que desafiam a lógica da justiça. O uso do *show-up* nos Estados Unidos, a ausência de defesa técnica na fase pré-processual em Portugal e a não observância do procedimento legal no Brasil mostram que o sistema ainda permite que o erro se instale. A experiência comparada demonstra que a causa central das condenações injustas reside justamente no desrespeito ao procedimento e no isolamento da prova.

Para mudar esse cenário e garantir segurança jurídica, é imperativo que o reconhecimento pessoal deixe de ser visto como uma prova absoluta e passe a ser tratado como um elemento que exige corroboração. Adotar protocolos rígidos (como a gravação do ato e a descrição detalhada do suspeito proposta pelo IDDD) não é uma formalidade excessiva, mas uma salvaguarda necessária contra falsas memórias.

Em última análise, este artigo demonstra que identificações isoladas e a inobservância do rito legal no reconhecimento de pessoas são insuficientes para ensejar uma condenação criminal. Respeitar a presunção de inocência exige que o Judiciário utilize a *sole or decisive evidence rule* como um filtro rigoroso, assegurando que o anseio punitivo não se sobreponha à certeza necessária para fundamentar o édito condenatório.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104402244/v10/page/RB-10.76. Acesso em: 15 ago. 2022.

BOTTINO, Thiago. **Direito e processo penal**: reflexões contemporâneas. Porto: Juruá, 2018.

BRASIL. [Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941]. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Tema Repetitivo 1.258** (REsp 1.953.602/SP, REsp 1.987.628/SP, REsp 1.986.619/SP e REsp 1.987.651/RS). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 11 de junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 686.317/SC**. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Brasília, 16 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 673.094/SC**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 13 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 689.702/GO**. Relator: Min. Olindo Menezes. Brasília, 17 de setembro de 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**, de 4 de novembro de 1950, conforme alterada pelos Protocolos nº 11 e 14. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Missouri. Supreme Court. **State of Missouri v. Kevin Strickland**. Case nº 16CR79000361. 1979.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Manson v. Brathwaite**: 432 U.S. 98. 1977. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/432/98/. Acesso em: 27 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Neil v. Biggers**: 409 U.S. 188. 1972. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/409/188/. Acesso em: 27 abr. 2026.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de. O direito ao confronto e o caso Al Khawaja e Tahery c. Reino Unido. **Revista da Concorrência e Regulação**, Lisboa, ano 6, n. 23-24, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR23-24__Daniel_Diamantaras_de_Figueiredo.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães *et al*. **Código de Processo Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/144659041/v4/page/RL-1.32. Acesso em: 05 ago. 2022.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **O peso do reconhecimento**: a prova por reconhecimento de pessoas e o erro judiciário no Brasil. São Paulo: IDDD, 2022. Disponível em: https://iddd.org.br/provasobsuspeita/wp-content/uploads/2024/04/iddd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

INNOCENCE PROJECT (EUA). **Eyewitness misidentification**. New York: Innocence Project, 2024. Disponível em: https://www.innocenceproject.org/wp-content/uploads/2016/05/eyewitness_id_report-5.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996.

MESQUITA, Paulo Dá. **Processo penal, prova e sistema judiciário**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MEZZOMO, Maria Luiza. Reconhecimento de pessoas no processo penal: tratamento jurídico adequado e admissibilidade de sua forma atípica. *In*: MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares (coord.). **Novos desafios da prova penal**. Coimbra: Almedina, 2020.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99925223/v6/document/112131306/anchor/a-112131306. Acesso em: 12 ago. 2022.

PARUCH, Deborah. Testimonial statements, reliability, and the sole or decisive evidence rule: a comparative look at the right of confrontation in the United States, Canada, and Europe. **Catholic University Law Review**, Washington, v. 67, n. 1, p. 105-162, 2018. Disponível em: https://scholarship.law.edu/lawreview/vol67/iss1/8. Acesso em: 29 jul. 2022.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Manual de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96170644/v1/document/96171668/anchor/a-96170705. Acesso em: 12 ago. 2022.

PEREIRA, Rui Soares *et al*. Os processos especiais no direito processual penal português. **O Direito**, Coimbra: Almedina, ano 147, v. 4, p. 823-852, 2015.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 173/05.6GBSTC.E1.S1**. Relator: Fernando Fróis. 15 de setembro de 2010.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. **Acórdão nº 464/10.4PEAMD.L1-5**. Relator: Jorge Gonçalves. 15 de novembro de 2011.

STEIN, Lilian Milnitsky et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

Recebido/Received: 12/02/2026
Aceito/Accepted: 20/05/2026
Publicado/Published: 26/05/2026